

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 115/2005.....

OBJETO Autoriza transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro à Prefeitura Municipal de Bebedouro, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 03/10/2005 (Extraordinária).....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 03 / 6 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3466/2005.....

Lei nº 3514, de 07 de outubro de 2005.

Projeto de Lei nº 115/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3514 DE 07 DE OUTUBRO DE 2005

Autoriza transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro à Prefeitura Municipal de Bebedouro, que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (SAAEB) autorizado a realizar transferência financeira à Prefeitura Municipal de Bebedouro até o montante de R\$ 44.606,00 (quarenta e quatro mil seiscientos e seis reais).

Parágrafo único. A transferência a que se refere o caput deste artigo corresponde ao complemento da contrapartida do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, através de recursos do FEHIDRO, para serviços de limpeza e manutenção do poço profundo.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação própria, existente no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 07 de outubro de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 07 de outubro de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC525/2005 – je

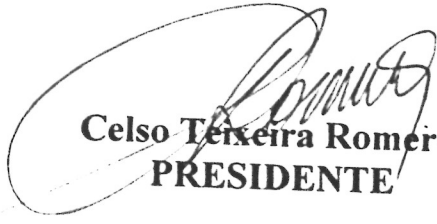
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de outubro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, em sessão extraordinária realizada ontem, dia 03/10, o Projeto de Lei nº 115/2005, de autoria do Poder Executivo, que autoriza transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro à Prefeitura Municipal de Bebedouro, que especifica.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3466/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3466/2005

Autoriza transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro à Prefeitura Municipal de Bebedouro, que especifica.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (SAAEB) autorizado a realizar transferência financeira à Prefeitura Municipal de Bebedouro até o montante de R\$ 44.606,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e seis reais).

Parágrafo único. A transferência a que se refere o *caput* deste artigo corresponde ao complemento da contrapartida do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, através de recursos do FEHIDRO, para serviços de limpeza e manutenção do poço profundo.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação própria, existente no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de outubro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 115/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro à Prefeitura Municipal de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 115/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro à Prefeitura Municipal de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

regulaminada de

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2005.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE


Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 115/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro à Prefeitura Municipal de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 115/2005

Autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB - para o município de Bebedouro - Prefeitura.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 115/2005 pretende autorização legislativa para que o SAAEB transfira recursos financeiros na ordem de R\$ 44.606,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e seis reais) à Prefeitura Municipal. Este valor corresponde, segundo o projeto, à contrapartida do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento e a Prefeitura Municipal para a limpeza e manutenção do poço profundo. Depreende-se do projeto, que a Prefeitura firmou convênio com o Governo do Estado para solucionar o problema do poço profundo.

Assim, utilizando as definições contidas na Lei nº 4320/64, que instituiu normas gerais de Direito Financeiro, esta despesa é classificada na categoria econômica **DESPEZA CORRENTE – TRANSFERÊNCIA CORRENTE**, pois destinada à manutenção e o funcionamento dos serviços públicos através da Administração quer seja direta, quer indireta.

Art. 12 – A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPEAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPEAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

.....
§2º - Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Essa introdução se presta a demonstrar a natureza da operação cuja autorização legislativa pede o Poder Executivo. Estas transferências são comuns a ponto da Lei de Responsabilidade Fiscal trazer, em seu art. 2º, o conceito de receita corrente líquida que, dentre outras características, exclui a duplicidade dos recursos arrecadados. Esta duplicidade tem origem justamente nestas transferências que, se contabilizadas duas vezes, altera o resultado fiscal do município.

Carreira Municipal Bebedouro
09



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Vê-se, portanto, que a proposta versa sobre matéria financeiro-orçamentária e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Passamos a opinar.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Sobre os orçamentos e finanças municipais, importa esclarecer que

“a Constituição Federal de 1988 institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual, todas atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos (CF, arts. 165 e 166).

O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal, que disporá sobre finanças públicas, notadamente sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, nos termos do art. 24, I e II, e §1º, c/c os arts. 163, I, e 165, §9º, da CF.

Dessa forma, a competência da União sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 206)

A transcrição do texto acima serve para demonstrar que cada ente da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem competência para legislar sobre matéria orçamentária, desde que seguindo os princípios expressos na Constituição Federal. E mais, sobre direito financeiro e quanto às normas gerais, cabe à União legislar, restando em vigor a lei nº 4320/64 que cuida deste particular, tanto é que citada no tópico anterior para definir a matéria ora analisada.

Verifica-se, assim, que o município tem competência para elaborar suas peças orçamentárias e, caso tenha que modificá-la em razão de algum pormenor, o meio utilizado deverá seguir o disposto na lei n. 4320/64.

Desta forma, diante dos argumentos lançados acima e do disposto no art. 163 da Lei Orgânica do Município, não há desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 163 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

Específico sobre o tema, vale citar, mais uma vez, as lições do Prof. Hely:

O projeto de lei de orçamento, de iniciativa do prefeito, é o documento que, de forma articulada, estima a receita e fixa o montante da despesa, podendo, ainda, conter disposições que autorizem a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 165, §8º, da CF. O conteúdo do projeto não deve discrepar do que as normas gerais de Direito Financeiro, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual prescrevem para a lei do orçamento, na qual, ao fim do processo legislativo, deverá transformar-se.

(ob.cit. pág. 209)

A competência para iniciar a tramitação do projeto de lei do orçamento anual é, indiscutivelmente, do prefeito municipal, assim como também o é, a iniciativa de toda modificação na lei já aprovada.

O art. 58 da lei Orgânica é específico sobre o tema.

Art. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

*.....
IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.*

O presente projeto tem por objetivo obter autorização para transferência financeira do SAEEB para a Prefeitura para que a prestação do serviço público não seja paralisada. O administrador deve possuir algumas alternativas para flexibilizar a execução do orçamento para melhor atender ao interesse público.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a autorizar a transferência de recursos financeiros é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV) DA CONCLUSÃO

Como visto, pretende o projeto ora analisado a autorização legislativa para efetuar uma transferência financeira, da autarquia municipal à Prefeitura, com o objetivo de custear as obras de limpeza e manutenção do poço profundo.

A operação de descentralização de crédito (transferência financeira), regulada pela Instrução Normativa nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional (anexa), aplicável à hipótese, cuja autorização se requer no projeto, ao que se observa, não implica em despesa sob o ponto de vista do Capítulo IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque feita dentro da mesma unidade orçamentária sem que nenhuma alteração seja necessária fazer.

Importante ressaltar também que até mesmo o empenho, neste momento, não é necessário fazer, restando para o futuro quando houver a execução da ação governamental (limpeza e manutenção do poço profundo), logo não é preciso mencionar as dotações orçamentárias (art. 7º Portaria Interministerial nº 163/01).

Feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 03 de outubro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de setembro 2005.
OEP/676/2005/na.

Senhor Presidente:

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PRDT: 10587/2005
DATA: 30/09/2005 HORA: 11:17:50
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/676/2005/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Encaminhamos para aprovação em regime de urgência especial, ainda nesta Sessão, o Projeto de Lei que autoriza a transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro à Prefeitura Municipal de Bebedouro, que especifica.

A transferência em questão corresponde ao complemento da contrapartida do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, através de recursos do FEHIDRO, para serviços de limpeza e manutenção do poço profundo.

Contando com o apoio dos senhores Vereadores, nos subscrevemos,

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Celso Teixeira Romero
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta

“Deus Seja Louvado”





PROJETO DE LEI Nº 115/2005

Autoriza transferência financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro à Prefeitura Municipal de Bebedouro, que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (SAAEB) autorizado a realizar transferência financeira à Prefeitura Municipal de Bebedouro até o montante de R\$ 44.606,00 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e seis reais).

Parágrafo único - A transferência a que se refere o *caput* deste artigo corresponde ao complemento da contrapartida do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, através de recursos do FEHIDRO, para serviços de limpeza e manutenção do poço profundo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação própria, existente no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 29 de setembro de 2005.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

APROVADO EM 03/10/05

08 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS

“Deus Seja Louvado”


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE



Portaria STN/SOF nº 519/2001 - Portaria STN nº 212/2001

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar;

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 13 do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, compete à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP dispor sobre as classificações orçamentárias, resolvem:

Art. 1º Para as consolidações mencionadas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no § 1º do referido art. 51.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º Os entes da Federação encaminharão, mensalmente, à STN/MF, para fins de consolidação, os desdobramentos criados na forma do caput deste artigo.

§ 2º A STN/MF publicará, anualmente, até o dia trinta de abril, a consolidação dos desdobramentos referidos no § 1º, que deverão ser utilizados por todos os entes da Federação no exercício subsequente, com o objetivo de estabelecer uma padronização dessa classificação no âmbito das três esferas de Governo.

§ 3º A STN/MF publicará, bem como divulgará na Internet, até quinze dias após a publicação desta Portaria, o detalhamento inicial das naturezas de receita, para fins de orientação na criação dos desdobramentos previstos no caput e padronização a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de: [Portaria STN 211/2001](#)

- I - categoria econômica;
- II - grupo de natureza da despesa;
- III - elemento de despesa;

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

§ 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art. 4º As solicitações de alterações dos Anexos I e II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN/MF, que, em conjunto com a SOF/MP, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto. [Portaria STN 211/2001](#)

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde: [Portaria STN 211/2001](#)

- a. "c" representa a categoria econômica;
- b. "g" o grupo de natureza da despesa;
- c. "mm" a modalidade de aplicação;
- d. "ee" o elemento de despesa; e
- e. "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. [Portaria STN/SOF nº 519/2001](#)

Art. 8º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no [art. 91 do Decreto-Lei nº 200](#), de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxx", no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.

Parágrafo único. A classificação da Reserva referida no caput, quanto à natureza da despesa, será identificada com o código "9.9.99.99.99".

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

.Art. 10. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, as disposições em contrário e, em especial, os itens 5 a 10 e os Adendos I, IV, IX, X e XI da Portaria SOF nº 8, de 4 de fevereiro de 1985, a Portaria nº-35, de 1º de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores." (NR) [Portaria STN nº 325/2001](#)

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE

Secretário do Tesouro Nacional

Secretário de Orçamento Federal

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	Receitas Correntes
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes